

O PRAGMATISMO JURÍDICO E A POLÍTICA PÚBLICA JUDICIAL: O PROJETO CRIANÇA FELIZ – PATERNIDADE RECONHECIDA COMO EXPRESSÃO DA JURISDIÇÃO CONSEQUENCIALISTA LEGAL

PRAGMATISM AND JUDICIAL PUBLIC POLICY: THE “CRIANÇA FELIZ – PATERNIDADE RECONHECIDA” PROJECT AS AN EXPRESSION OF CONSEQUENTIALIST JURISDICTION

Juliano Schneider de Souza¹

Liana Bardini Alves²

Resumo: O presente artigo examina o pragmatismo jurídico como teoria de atuação judicial voltada à efetividade dos direitos fundamentais, tomando como estudo de caso o Projeto “Criança Feliz – Paternidade Reconhecida”, desenvolvido pela Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de São José /SC. Fundamenta-se na concepção de juiz pragmático formulada por Daniel Raupp, segundo a qual o julgador reconhece suas limitações epistêmicas e institucionais, atua com base nas consequências práticas das decisões e não se restringe a ser mero aplicador da lei ou transmissor de políticas públicas criadas por outros poderes. A experiência empírica analisada – que já resultou em 50 reconhecimentos de paternidade de filhos de apenados – demonstra a possibilidade de o Poder Judiciário atuar como agente de formulação e execução de políticas públicas judiciais, sem violar a separação de poderes. Conclui-se que o projeto é um exemplo de jurisdição consequencialista, eficiente e humanizada, compatível com o paradigma constitucional contemporâneo e passível de replicação nacional por meio de resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

1 Juiz de Direito em Santa Catarina e Mestrando da Univali. *E-mail:* julianoschsouza@gmail.com

2 Juíza de Direito em Santa Catarina e Mestranda da Univali. *E-mail:* lianabardini@tjsc.jus.br

Palavras-chave: Pragmatismo jurídico; políticas públicas judiciais; efetividade de direitos; execução penal; paternidade reconhecida.

Abstract: This article examines legal pragmatism as a theory of judicial performance aimed at ensuring the effectiveness of fundamental rights, using as a case study the “Criança Feliz – Paternidade Reconhecida” Project, developed by the Regional Court for the Enforcement of Criminal Sentences in São José, State of Santa Catarina, Brazil. It is based on Daniel Raupp’s conception of the pragmatic judge, who acknowledges his epistemic and institutional limitations, acts according to the practical consequences of judicial decisions, and refuses to be a mere transmitter of state policies formulated by other branches of government. The empirical experience analyzed – which has already resulted in 50 formal recognitions of paternity by incarcerated fathers – demonstrates that the Judiciary can function as an agent of public policy formulation and implementation, without breaching the principle of separation of powers. The project represents an example of consequentialist, efficient, and humanized jurisdiction, aligned with the contemporary constitutional paradigm, and may be replicated nationwide through a Resolution of the National Council of Justice (CNJ).

Keywords: Legal pragmatism; Judicial public policies; Effectiveness of rights; Penal enforcement; Paternity recognition.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro, no contexto pós-1988, assumiu um papel ampliado de concretização de direitos fundamentais e de promoção de justiça social. A Constituição Federal consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), e estabeleceu a efetividade dos direitos sociais e individuais como tarefa comum dos Poderes da República.

Entretanto, a mera previsão normativa não garante a realização concreta desses direitos. Surge, assim, a necessidade de um modelo de atuação judicial orientado por resultados práticos e pela análise das consequências sociais das decisões. É nesse contexto que se insere o pragmatismo jurídico, corrente teórica que redefine o papel do juiz

como agente de transformação institucional e de promoção da eficiência do Estado (Raupp, 2020).

O Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, desenvolvido pela Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de São José/SC, materializa essa racionalidade. A partir de uma escuta qualificada durante inspeção prisional, foi concebido um procedimento desburocratizado, gratuito e célere para o reconhecimento voluntário de paternidade por pessoas privadas de liberdade, com articulação interinstitucional entre o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os cartórios de registro civil.

A iniciativa, ao mesmo tempo em que cumpre os deveres de fiscalização judicial previstos na Lei de Execução Penal (art. 66, IV) e na Resolução CNJ nº 593/2024, também atua como política pública judicial de inclusão, ao possibilitar que pessoas privadas de liberdade exerçam seu direito à filiação e contribuam para o pleno desenvolvimento de seus filhos, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal.

2 O PRAGMATISMO JURÍDICO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E IMPLICAÇÕES PARA A ATUAÇÃO JUDICIAL

O pragmatismo jurídico tem suas origens na filosofia norte-americana do século XIX, especialmente nas obras de Charles Sanders Peirce (1931-1935), William James (1907) e John Dewey (1916). Em comum, esses autores sustentam que o valor de uma ideia reside em seus efeitos práticos e verificáveis.

A trajetória do pensamento jurídico ocidental demonstra uma constante busca de equilíbrio entre a razão e a experiência, entre a justiça e a segurança jurídica. Desde o jusnaturalismo clássico até o pragmatismo jurídico contemporâneo, observa-se um processo de superação progressiva das visões absolutas do direito, culminando em uma concepção mais aberta, principiológica e consequencialista, típica do pós-positivismo. Tal percurso evidencia o amadurecimento da racionalidade prática do direito e a consolidação de uma hermenêutica voltada à concretização dos valores constitucionais e à eficiência social das decisões.

O jusnaturalismo constituiu o primeiro grande paradigma jurídico. Seu fundamento repousa na ideia de que o direito é anterior e supe-

rior ao Estado, sendo expressão da razão humana ou da vontade divina. Desde Aristóteles, que concebia a justiça como virtude política ordenadora do bem comum, até Tomás de Aquino, que vinculava a lei natural à lei eterna de Deus, o jusnaturalismo buscou legitimar a norma a partir de um ideal de justiça substancial. No entanto, a modernidade trouxe consigo o impulso racionalista e científico, promovendo a secularização do direito e dando origem ao positivismo jurídico, cuja ênfase recai sobre a validade formal das normas e a separação entre direito e moral.

O positivismo jurídico alcançou sua forma mais acabada na Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen, que propôs uma ciência normativa autônoma, desvinculada de juízos de valor. Contudo, as tragédias do século XX – regimes totalitários, guerras e legislações autoritárias – expuseram as limitações desse paradigma, ao mostrar que leis formalmente válidas podiam legitimar graves injustiças. Tal contexto fomentou o surgimento do pós-positivismo jurídico, caracterizado pela reaproximação entre direito e moral e pela atribuição de força normativa aos princípios constitucionais.

Nesse novo cenário, o pensamento de Ronald Dworkin exerce papel fundamental. Dworkin (2002) critica o positivismo jurídico ao afirmar que o direito não se resume a um conjunto de regras postas, mas inclui também princípios e direitos morais que orientam a interpretação e a decisão judicial. Para o autor, “o juiz não deve apenas aplicar regras, mas interpretar o direito como um sistema de princípios que melhor justificam a prática jurídica como um todo” (Dworkin, 2002, p. 131). Essa postura inaugura uma hermenêutica integrativa, na qual o julgador atua como um “juiz Hércules”, buscando a interpretação que melhor concretize os valores de justiça e coerência do sistema jurídico.

A partir dessa concepção, o jurista alemão Robert Alexy aprofunda a dimensão racional e argumentativa do direito, estruturando a teoria dos direitos fundamentais e da ponderação de princípios. Para Alexy (2011, p. 90), “os princípios são mandamentos de otimização”, dotados de uma dimensão de peso que permite sua concretização mediante ponderação racional. O autor concebe o direito como um discurso prático-racional, no qual a validade normativa depende da justificação discursiva e da compatibilidade com a Constituição. Dessa forma, o

pós-positivismo adquire caráter metodológico: a racionalidade jurídica passa a residir na argumentação e na proporcionalidade das decisões, não mais na rigidez formal da lei.

No contexto brasileiro, Orlando Luiz Zanon Júnior desempenha papel relevante ao interpretar o pós-positivismo sob a ótica da filosofia contemporânea e da constitucionalização do direito. Em *Curso de Filosofia Jurídica*, Zanon Júnior (2021) afirma que o pós-positivismo “representa uma superação dialética do positivismo, na medida em que preserva seu núcleo de normatividade, mas reintroduz a dimensão ética e axiológica como critério de validade e interpretação” (Zanon Júnior, 2021, p. 305). O autor destaca que o fenômeno constitucional brasileiro consolidou uma nova racionalidade jurídica, fundada em princípios e valores fundamentais, que impõe ao intérprete uma postura responsável e prudente diante das consequências práticas de sua decisão.

Também no Brasil, o pragmatismo jurídico tem recebido releitura contemporânea por autores como Daniel Raupp (2020), que vincula a teoria ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual determina que o julgador considere “as consequências práticas da decisão”. Para Raupp, o juiz pragmático reconhece que não possui um canal direto com a verdade e que a interpretação jurídica deve ser situada, dialógica e consequencialista.

Diferentemente do voluntarismo judicial, o pragmatismo não rompe com a legalidade, mas a concretiza por meio de decisões informadas por dados empíricos, pelo contexto social e pela racionalidade instrumental (Simon, 1997). O juiz deixa de ser um aplicador abstrato da norma para tornar-se um agente de produção de soluções socialmente eficazes.

É precisamente nesse horizonte que emerge o pragmatismo jurídico, representado principalmente por Richard A. Posner, da Escola de Chicago, precursor dos juristas brasileiros que desenvolveram essa abordagem. O pragmatismo jurídico é uma vertente consequencialista e empirista do pós-positivismo, que concebe o direito como instrumento de resultados sociais eficientes. Em *The Problems of Jurisprudence*, Posner (1990) sustenta que o direito não deve ser compreendido como sistema fechado de normas, mas como prática social orientada pela experiência e pelas consequências. O juiz, segundo o autor, deve decidir de modo a maximizar

os benefícios sociais e minimizar os custos, agindo com racionalidade prática. Em obra posterior, *Law, Pragmatism and Democracy*, Posner (2003) reforça que “o pragmatismo jurídico é um método de decisão voltado para as consequências e para o contexto, e não para a coerência teórica ou a adesão a doutrinas abstratas” (Posner, 2003, p. 68).

Diferentemente do formalismo positivista, o pragmatismo jurídico desloca o foco do raciocínio dedutivo para a eficiência e a utilidade social das decisões. Seu objetivo não é substituir a moral pela economia, mas reconhecer que a racionalidade jurídica é inseparável da experiência social e dos efeitos concretos das normas. O direito, nessa perspectiva, torna-se uma ciência prática e empírica, voltada à resolução eficaz de conflitos e à maximização do bem-estar coletivo. No Brasil, essa abordagem dialoga com o pós-positivismo constitucional, especialmente nas interpretações que buscam conciliar princípios, proporcionalidade e consequências práticas, promovendo um equilíbrio entre justiça e eficiência.

A evolução do jusnaturalismo ao pragmatismo jurídico revela, portanto, o amadurecimento histórico do direito como razão prática. O jusnaturalismo forneceu a base ética; o positivismo, o rigor formal; o pós-positivismo, a dimensão valorativa; e o pragmatismo, a efetividade consequencial. Hoje, o desafio do jurista e do julgador consiste em articular princípios e resultados, buscando decisões juridicamente corretas, moralmente justificáveis e socialmente úteis. O pragmatismo jurídico representa, assim, a fase mais concreta do pós-positivismo, em que a justiça se traduz não em ideal abstrato, mas em resultado verificável na vida social.

Essa abordagem é especialmente relevante em contextos de vulnerabilidade estrutural, nos quais o Estado se omite ou é ineficiente, como o sistema prisional brasileiro. A jurisdição pragmática, nesse cenário, atua como ferramenta de engenharia social legítima, orientada pela efetividade e pela dignidade da pessoa humana.

3 O PODER JUDICIÁRIO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS JUDICIAIS

A teoria do pragmatismo jurídico converge com o entendimento de que o Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, exerce papel

fundamental na formulação e execução de políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2018), a jurisdição contemporânea não é apenas um mecanismo de solução de litígios, mas também um instrumento de transformação social, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais. Assim, quando o Judiciário atua para suprir omissões estatais e garantir direitos básicos, ele não invade a competência dos outros poderes, mas cumpre a sua função constitucional de assegurar a concretização da cidadania.

É nessa perspectiva que Daniel Raupp (2020) cunha o conceito de políticas públicas judiciais, entendidas como iniciativas promovidas pelo Poder Judiciário que geram efeitos estruturais e mensuráveis, orientadas pela legalidade, pela cooperação institucional e pela análise pragmática das consequências.

O Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida é exemplo paradigmático de política pública judicial, pois nasceu de um ato de inspeção judicial, identificou uma demanda estrutural de natureza social e instituiu uma solução processual eficiente, legítima e mensurável.

4 O PROJETO CRIANÇA FELIZ – PATERNIDADE RECONHECIDA: DADOS EMPÍRICOS E FUNDAMENTAÇÃO PRAGMATISTA

4.1 Origem e estrutura institucional

Durante inspeção ordinária no Complexo Penitenciário do Estado, em São Pedro de Alcântara, a magistrada da Vara Regional de Execuções Penais de São José/SC ouviu o relato de um apenado que desejava reconhecer a paternidade, mas não tinha meios de fazê-lo.

Dessa escuta sensível surgiu uma resposta institucional: a criação de um procedimento de reconhecimento voluntário de paternidade no âmbito da execução penal. A prática foi formalizada pela Portaria Conjunta nº 01/2024, assinada entre as Varas de Família e a Vara Regional de Execuções Penais, permitindo que os feitos tramitassem diretamente na VEP, sem redistribuição.

O procedimento é conduzido em jurisdição voluntária, com au-

diência concentrada, presença do Ministério Público e da Defensoria Pública e homologação oral em audiência, seguida do envio imediato ao cartório para averbação. Todo o processo é gratuito (CF, art. 5º, LXXIV) e, em regra, é concluído em menos de vinte dias úteis.

4.2 Dados empíricos e resultados concretos

Entre outubro de 2024 e outubro de 2025, foram realizados oito mutirões de audiências, com 50 filhos reconhecidos por 44 apenados, sendo 34 vínculos biológicos e 10 vínculos socioafetivos.

Dentre os filhos reconhecidos:

- 41 são menores de idade;
- 9 são maiores;
- O tempo médio de tramitação do procedimento foi de 15 a 20 dias úteis, e nenhum caso demandou exame de DNA, devido à autocomposição integral entre as partes, o que representa significativa economia processual e orçamentária.

Extrapolando-se o percentual de 2,5% de reconhecimentos (44 apenados) em relação ao total de internos das unidades jurisdicionadas (1.972), é possível projetar que, no Estado de Santa Catarina, com cerca de 27 mil pessoas presas, poderiam ser realizados aproximadamente 675 reconhecimentos voluntários de paternidade.

Tais resultados empíricos demonstram a eficiência e a racionalidade pragmática do projeto, que combina sensibilidade humanitária, efetividade jurídica e otimização administrativa.

5 DO CASO LOCAL À POLÍTICA NACIONAL: O PROJETO COMO PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CNJ

A experiência da Comarca de São José/SC demonstra a viabilidade de transformar o Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida em política pública judicial de alcance nacional, mediante resolução do Conselho Nacional de Justiça, nos moldes das Resoluções nº 225/2016 (Justiça Restaurativa) e nº 299/2019 (Depoimento Especial).

Uma minuta de resolução poderia prever:

- a. A institucionalização do procedimento simplificado e gratuito de reconhecimento de paternidade de apenados em todas as unidades prisionais do país;
- b. A competência concentrada das Varas de Execução Penal para processamento das demandas de jurisdição voluntária;
- c. A atuação cooperativa entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, administração penitenciária e cartórios de registro civil;
- d. A inclusão obrigatória dessas demandas nas inspeções prisionais mensais (Resolução CNJ nº 593/2024);
- e. O monitoramento estatístico e qualitativo dos resultados por meio de relatórios semestrais encaminhados ao CNJ.

A replicação nacional consolidaria a experiência como política pública judicial estruturante, em consonância com o princípio da eficiência administrativa (CF, art. 37), com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227) e com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pragmatismo jurídico, enquanto teoria da decisão voltada às consequências práticas e à eficiência social do direito, fornece o arcabouço teórico para compreender a atuação judicial no Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida.

A experiência analisada demonstra que o juiz pragmático, ao reconhecer a complexidade social do direito, transforma a jurisdição em instrumento de formulação de políticas públicas, promovendo resultados mensuráveis, humanizadores e compatíveis com a Constituição. O projeto, ao reconhecer 50 filhos de 44 apenados, evidencia que a atuação judicial consequencialista pode corrigir omissões estatais, reduzir custos públicos, fortalecer vínculos familiares e restaurar a dignidade de pessoas privadas de liberdade.

Sua nacionalização por meio de resolução do CNJ representaria a consolidação institucional de um modelo de jurisdição pragmática, eficiente e humanizada – fiel à Constituição e ao ideal de justiça que ultrapassa o formalismo para alcançar a vida concreta.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 04 mar. 2026.
- BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 04 mar. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 593**, de 8 de abril de 2024. Dispõe sobre as inspeções judiciais nos estabelecimentos de privação de liberdade. CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-1120343202411146735e71f12618.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2026.
- DEWEY, John. **Democracy and Education: An Introduction to the Philosophy of Education**. New York: Macmillan, 1916.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- JAMES, William. **Pragmatism: A New Name for Some Old Ways of Thinking**. New York: Longmans, Green and Co., 1907.
- PEIRCE, Charles Sanders. **Collected Papers of Charles Sanders Peirce**. Cambridge: Harvard University Press, 1931 – 1935.
- POSNER, Richard A. **How Judges Think**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.
- POSNER, Richard A. **Law, Pragmatism and Democracy**. Cambridge: Harvard University Press, 2003.
- POSNER, Richard A. **The Problems of Jurisprudence**. Cambridge: Harvard University Press, 1990.
- RAUPP, Daniel. **Pragmatismo jurídico e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**. Porto Alegre: UFRGS, 2020.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2018.
- SIMON, Herbert A. **Administrative Behavior: A Study of Decision- Making**

Processes in Administrative Organizations. 4. ed. New York: Free Press, 1997. [1ª ed. 1947].

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Portaria Conjunta nº 01/2014** da Comarca de São José/SC.

ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. **Curso de filosofia jurídica**: introdução ao pensamento jurídico contemporâneo. 2. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2021.

ANEXO I – MINUTA DE RESOLUÇÃO CNJ

Conselho Nacional de Justiça Resolução nº /2025

Institui, no âmbito do Poder Judiciário, o “Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida”, destinado à promoção do reconhecimento voluntário de paternidade por pessoas privadas de liberdade, e estabelece diretrizes para sua implementação nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 103-B, §4º, I e III, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (art. 227 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), especialmente o art. 66, inciso IV, que atribui ao juiz da execução o dever de inspecionar mensalmente os estabelecimentos penais sob sua jurisdição;

CONSIDERANDO o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que determina a consideração das consequências práticas das decisões administrativas e judiciais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 593/2024, que regulamenta as inspeções prisionais e orienta o Poder Judiciário a identi-

ficar e adotar providências voltadas à efetivação de direitos das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO o êxito comprovado da experiência implementada pela Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de São José/SC, denominada Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, que resultou em reconhecimentos voluntários de paternidade com celeridade, gratuidade e impacto social positivo;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e ampliar essa prática como política pública judicial, a fim de garantir o direito à identidade, à filiação e à convivência familiar das crianças e adolescentes cujos genitores se encontram privados de liberdade;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário, o Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, destinado à promoção do reconhecimento voluntário de paternidade por pessoas privadas de liberdade, com observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e da eficiência administrativa.

Art. 2º O projeto será executado de forma articulada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Administração Penitenciária e os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante cooperação interinstitucional e observância dos direitos fundamentais envolvidos.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA E DO PROCEDIMENTO

Art. 3º Compete às Varas de Execução Penal processar e julgar os pedidos de reconhecimento voluntário de paternidade formulados por apenados custodiados nas unidades prisionais sob sua jurisdição.

§ 1º O procedimento observará o rito da jurisdição voluntária, com designação de audiência concentrada para manifestação das partes e homologação judicial imediata.

§ 2º A audiência será presidida pelo juiz da execução, com a presença

obrigatória do Ministério Público e da Defensoria Pública, assegurando-se a livre manifestação de vontade dos envolvidos e o contraditório substancial.

§ 3º Havendo anuência expressa da genitora e, quando aplicável, do(a) filho(a) maior de doze anos, o reconhecimento será homologado judicialmente e encaminhado ao Ofício de Registro Civil competente para averbação imediata, nos termos da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

CAPÍTULO III – DAS GARANTIAS, CUSTOS E PRAZOS

Art. 4º Todos os atos processuais e registrais relativos ao projeto terão isenção total de custas, taxas e emolumentos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Art. 5º Os Tribunais de Justiça deverão assegurar estrutura mínima de apoio administrativo e logístico para a realização de mutirões de audiências de reconhecimento de paternidade, preferencialmente em parceria com a administração prisional.

Art. 6º A tramitação dos processos deverá ser prioritária e célere, com prazo máximo recomendado de 30 (trinta) dias úteis entre o protocolo do pedido e a expedição da nova certidão de nascimento.

CAPÍTULO IV – DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 7º Os Tribunais de Justiça deverão encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça, a cada semestre, relatório estatístico e qualitativo contendo:

- I número de reconhecimentos de paternidade realizados;
- II tempo médio de tramitação dos procedimentos;
- III número de audiências realizadas;
- IV eventuais impedimentos ou dificuldades na execução do projeto; e
- V boas práticas observadas.

Art. 8º O CNJ instituirá grupo de trabalho permanente, com participação de representantes do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Ofícios de Registro Civil, destinado ao monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento do projeto.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Recomenda-se que, durante as inspeções prisionais mensais, os juízes da execução penal incluam em sua pauta a verificação de eventuais demandas de reconhecimento de paternidade, com o auxílio de equipe técnica e da administração penitenciária.

Art. 10. Os Tribunais de Justiça poderão celebrar termos de cooperação técnica com órgãos públicos, entidades civis e cartórios, visando à ampliação e à difusão do projeto.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2025.

Ministro (a) Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Justificativa Técnica

O Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, concebido no âmbito da Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de São José/SC, demonstrou resultados concretos na efetivação de direitos fundamentais:

- 50 filhos reconhecidos, sendo 40 biológicos e 10 socioafetivos;
- média de 15 a 20 dias úteis entre o protocolo e a expedição da certidão;
- isenção total de custas;
- cooperação interinstitucional plena entre Judiciário, MP, Defensoria e cartórios;
- impacto positivo na identidade e convivência familiar de crianças e adolescentes;
- viabilidade técnica e orçamentária comprovada.

Dada a sua eficácia e aderência constitucional, o modelo constitui política pública judicial replicável, recomendando-se sua institucionalização nacional mediante Resolução do CNJ, a fim de uniformizar procedimentos, promover a eficiência e assegurar o cumprimento dos deveres constitucionais de proteção à família e à criança.

Recebido em: 18/03/2026

Aprovado em: 03/03/2026